



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.008285/2002-93
ACÓRDÃO	1102-001.559 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCOPUS TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA FONTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE POSSIBILITEM O DEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A falta de comprovação de retenção do tributo na fonte impede a utilização de seu respectivo crédito na formação do saldo negativo reclamado.

A extinção de crédito tributário pela compensação exige idônea comprovação de elementos de prova que instruem o procedimento ou que venham a ser admitidos em momento posterior, inclusive, durante o trâmite do processo administrativo tributário. A omissão do contribuinte em apresentar documentos e indicar escrita fiscal que não registre a origem do crédito que diz possuir impede o reconhecimento da compensação.

A ausência de comprovação da liquidez e certeza dos créditos reclamados em procedimentos administrativos de repetição de indébito por compensação importa em denegação do pedido, por ser do interessado o ônus de apontar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que negou parcialmente direito creditório de IRPJ dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme relatório do acórdão da DRJ que aqui se transcreve para esclarecimento dos fatos, ao final complementado:

Trata-se o presente processo de análise de compensações de débitos informados por meio de Declarações de Compensação em formulário com saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendário de 1998 a 2001, conforme demonstrado abaixo:

Número do Processo	Fls.	Data do Protocolo	Ano(s)- calendário do(s) saldo(s) negativo(s) de IRPJ informado (s)
13804.008285/2002-93	01	14/11/2002	1998/1999
13804.008613/2002-51	01	29/11/2002	1999
13804.009099/2002-71	01	13/12/2002	1999/2000
13804.009502/2002-62	01	30/12/2002	2000
13804.000216/2003-12	01	15/01/2003	2000/2001

Por meio do Despacho Decisório de fls. 476/490, a Autoridade Administrativa (DERAT/SPO/DIORT), analisando os créditos ofertados à compensação pela Interessada, concluiu que esta tinha os seguintes valores disponíveis para serem utilizados nas Declarações de Compensação acima elencadas:

Ano-calendário de Apuração do Saldo Negativo	Valor (R\$)
1998	247.202,68
1999	230.667,78
2000	Zero
2001	324.455,22

No procedimento de exame das declarações relativas aos anos-calendários supra mencionados, a Autoridade Administrativa conclui o que se segue, no que se refere ao litígio posteriormente instaurado:

Ano-calendário de 1998

1) Conforme alegação da Interessada, a importância de R\$ 89.379,99 refere-se a valores com exigibilidade suspensa em função de liminar, que faria parte do Saldo Negativo apurado em 1998. Todavia, por se tratarem de valores não recolhidos aos cofres públicos, não podem ser restituídos ou utilizados como créditos em compensações.

2) Os rendimentos relativos a Juros sobre o Capital Próprio não oferecidos a tributação, no montante de R\$ 1.805,98, devem ser adicionados ao lucro real.

3) Houve dedução em excesso de despesas com Juros sobre o Capital Próprio no montante de R\$ 8.245,40, que deve ser adicionado ao lucro real do período.

Considerando essas questões, verificou-se que o Saldo Negativo de Imposto de Renda apurado no ano-calendário de 1998 é de R\$ 338.322,07 e não R\$ 419.930,35, como foi alegado pela Interessada à fl. 406. Após calcular quanto do crédito foi utilizado em compensações sem processo (fls. 453 a 455), resulta no montante de R\$ 247.202,68.

Ano-calendário de 1999

(A manifestante concorda com o valor apurado pela Autoridade Administrativa.)

Ano-calendário de 2000

A Autoridade Administrativa apurou um saldo negativo antes das compensações sem processo (estimativas devidas durante o ano-calendário de 2001) igual a R\$ 344.825,49, o qual foi inteiramente utilizado nestas compensações (fls. 468), sendo que a estimativa apurada em dezembro de 2001 não foi totalmente quitada, restando um saldo a pagar de R\$ 39.012,95.

Ano-calendário de 2001

(A manifestante concorda com o valor apurado pela Autoridade Administrativa.)

A Interessada, tendo tomado ciência do decidido às fls. 476/490 pela Autoridade Administrativa (fls. 491), apresentou manifestação de inconformidade de fls. 505/666, encaminhada a esta DRJ/SP1, pela ECRER/DIORT/DERAT/SP, conforme despacho de fl. 715, alegando, em síntese, que:

Ano-calendário de 1998

Segundo os argumentos da Autoridade Fiscal, o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1998 corresponde ao valor de R\$ 330.550,36 e não R\$ 419.930,35, apurados originalmente pela Requerente. Tal diferença se deve pelo fato da Requerente ter utilizado na composição do saldo negativo de 1998, o valor de R\$ 89.379,99 referente a diferença do IRPJ apurado em 31/12/1998 sem os efeitos da liminar, no valor de R\$ 476.799,77, e o apurado com os efeitos da liminar, no valor de R\$ 387.419,79, obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0007341-6, onde se discute a dedução da CSLL na base cálculo do IRPJ.

Não obstante, há que se levar em conta, ainda, o Processo Administrativo nº 19679.008979/2003-71, que se originou de lavratura de Auto de Infração nº 0085349, no qual foram lançados os valores declarados com exigibilidade suspensa.

Ocorre que a ora Recorrente apresentou impugnação ao referido Auto de Infração, no qual se discute matéria diversa da que se deduz em juízo, mas tão prejudicial ao presente pedido de compensação quanto o mandado de segurança,

Ressalte-se que a Requerente em 31/10/2007 realizou o depósito judicial no montante de R\$ 122.042,07 (doc. 02), correspondente a totalidade dos valores já lançados no Auto de Infração nº 0085349, que totaliza R\$ 134.239,51, menos as competências de maio e junho de 1998, nos respectivos valores de R\$ 5.321,64 e R\$ 6.875,80, que foram lançados em duplicidade (doc. 03),

Por conseguinte, a matéria discutida nos autos do Processo Administrativo nº 19679.008979/2003-71 é tão prejudicial aos presentes autos quanto a matéria discutida nos autos do processo judicial, posto que uma decisão favorável à ora Requerente em quaisquer dos dois, terminará por afastar o crédito tributário lançado naquele processo administrativo, conseqüentemente, recompondo o valor de R\$ 89.379,99 ao saldo negativo apurado ao final de 1998.

Ano-calendário de 1999

Concorda-se com o valor de R\$ 230.667,78, apurado pela Autoridade Administrativa.

Ano-calendário de 2000

Ocorreu erro material no preenchimento das DCTFs do 3º e 4º Trimestre de 2001. Utilizou-se para quitação das estimativas apuradas em agosto, setembro, outubro e dezembro do ano-calendário de 2001, IRRF do ano-calendário de 2001 e não saldo negativo do ano-calendário de 2000, como ali informado, conforme documentos 04 a 09.

Ano-calendário de 2001

Concorda-se com o valor de R\$ 324,455,22, apurado pela Autoridade Administrativa.

PEDIDO

Requer-se que seja reconhecido o direito aos créditos decorrentes dos saldos negativos do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 419.930,35, e do valor de R\$ 344.825,49, na forma requerida pelas Declarações de Compensação apresentadas.

Às fls. 601/603, em razão do envio da Carta de Cobrança nº 6.333/2007, por meio da qual se intimou a Requerente a recolher o débito de COFINS, relativo ao período de apuração de 12/2002, com vencimento em 15/01/2003, no valor principal de R\$ 608.091,01, há requerimento para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito dela constante, com o conseqüente cancelamento da carta de cobrança em questão.

Por fim, consta à fl. 717, anexação do Memorando EQPIR/DIORT/DERAT/SP Nº 66/2008, o qual encaminha cópia do Memorando DRF/SOR/SEORT nº 146/2008 e anexos (fls. 721/732), uma vez que o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, apurado pela Interessada foi analisado no presente processo. Foi ressaltado que o contribuinte retificou as DCTFs referentes ao terceiro e ao quarto trimestre de 2001 em 23/11/2007 (fl. 720), ou seja, após a ciência, ocorrida em 29/10/2007.

Após regular tramitação, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado (fls. 764/771):

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

SUSPENSÃO. Refoge à competência das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. Não comprovada a liquidez e certeza do crédito oferecido a compensação, não se homologam as compensações pleiteadas.

DCTF. DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovado o erro de fato alegado no preenchimento de DCTF entregue, indefere-se a solicitação da manifestante.

MATERIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria com a qual se concorda expressamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF (fls. 773/782), em que reitera os argumentos de sua manifestação de inconformidade e acrescenta que:

No tocante ao ano-calendário de 1998:

- a) Informa que apurou Lucro Real do IRPJ no montante de R\$ 476.799,77, conforme consta em sua DIPJ, porém, entende que tal valor foi declarado por equívoco (a maior), uma vez que teria direito à redução da base de cálculo do imposto de renda pela interposição do Mandado de Segurança nº 97.0007341-6 tendente a lhe assegurar o direito de calcular e recolher o IRPJ sem efetuar a adição da CSLL na respectiva base de cálculo respectiva, onde houve o depósito do valor controvertido.
- b) Defende que *“o saldo negativo do IRPJ cuja restituição/compensação foi pleiteada pela recorrente não é aquele indicado na DIPJ/ 1998”*, tendo realizado a compensação considerando o valor devido do imposto considerando os efeitos do direito que alega possuir em decorrência da alegada redução de base de cálculo reclamada judicialmente.

No tocante ao ano-calendário de 2000:

- c) Aduz que apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 344.825,49, resultante de retenções em fonte que *“foi efetivamente aproveitado durante o ano calendário de 2002 para extinção do crédito tributário por compensação relativo a Cofins, PIS e IRPJ”*.
- d) Contudo, informa que as DCTFs dos 3º e 4º Trimestre de 2001 continham erros de preenchimento e não refletiam sua contabilidade, ante a existência de compensações sem-processo informados nas DCTFs que *“não utilizaram crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ de ano-calendário de 2000, mas sim Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 2001”*, alegando que tudo estaria registrado nos registros contábeis do Livro Diário.
- e) Alega que juntou documentação contábil apta a demonstrar o erro, *“demonstrando que o saldo negativo apurado na DIPJ de 2000 não foi aproveitado no decorrer do ano-calendário de 2001 para extinguir o crédito tributário apurado no decorrer desse mesmo ano calendário e sim mediante a utilização do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a remuneração de serviços prestados pela recorrente a pessoas jurídicas e oriundas de aplicações financeiras no mercado financeiro”*.
- f) Entende que o erro no preenchimento na DCTF não impede o reconhecimento do direito creditório, pois *“há de se reconhecer o direito do sujeito passivo de utilizar o saldo negativo apurado na DIPJ, ano-calendário de 2000, na forma em que foi aproveitado no ano calendário de 2002”*, requerendo alternativamente que, se persistir

dúvida, que o feito seja baixado diligência para que seja investigada a verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

Importa registrar que o presente feito tratara, originalmente, de saldos negativos dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, tendo a contribuinte manifestado concordância com o despacho decisório em relação a 1999 e 2001, conforme anotado na decisão recorrida. Portanto, em relação a eles (1999 e 2001), não há insurgência recursal.

A matéria será apreciada unicamente em relação aos anos 1998 e 2000, de forma separada, pois tratam de saldos negativos parcialmente negados por razões diversas.

SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1998

A contribuinte informa que deixou de aproveitar direito creditório no valor de R\$ 89.379,99, que faria parte de saldo negativo de IRPJ do ano anterior decorrente de ação judicial (Mandado de Segurança nº 97.0007341-6), em que reivindicara redução da base de cálculo do imposto para excluir a CSLL do seu montante.

A própria recorrente informa que a sentença deixou de confirmar a medida liminar inicialmente concedida, sem que constem nos autos qualquer informação adicional sobre o resultado do pleito em questão. Assim, tem-se que **não há reconhecimento judicial da tese da contribuinte, razão pela qual a redução da base de cálculo pleiteada – da qual resultaria, em tese, a formação do crédito em questão – não há como ser atestada ou reconhecida.**

A DRJ está correta ao anotar que, *“não tendo ocorrido pagamento indevido ou a maior, não há direito creditório a favor do contribuinte, havendo que se concordar com a Autoridade Administrativa que entendeu que por se tratarem de valores não recolhidos indevidamente aos cofres públicos, não poderiam ser restituídos ou utilizados como créditos em compensações”*.

Registre-se que o depósito judicial naquela ação realizado apenas confirma que os valores fazem parte dos débitos de imposto devido naquele ano e representam o montante que a parte pretendia reduzir do imposto devido. Sendo ele devido, como efetivamente é, não há que se falar em duplicidade nem saldo negativo disponível.

Assim, nega-se o direito creditório referente ao ano-calendário de 1998.

SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000

As informações registradas na escrituração fiscal da contribuinte informam que ela apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 344.825,49, que resultou de retenções em fonte por terceiros ocorridas em 2000, gerando saldo para o exercício de 2001. Esse montante e sua origem foram reconhecidos no despacho decisório e são incontroversos.

Segundo os registros fiscais da contribuinte – confirmados no despacho decisório –, o referido saldo negativo teria sido inteiramente consumido no ano seguinte (2001), porquanto alocados para quitação por compensação de estimativas de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2001, conforme as respectivas DCTFs registraram (fls. 296/299).

Concluiu a administração tributária que, “conforme cálculos às fls. 468 a 470, verifica-se que **a totalidade do Saldo Negativo de IR apurado em 2000 foi utilizado para as compensações sem processo**”, e que a última estimativa de dezembro/2001 sequer foi inteiramente quitada. O fato é que o saldo negativo de 2000 foi consumido para quitação de estimativas de 2001.

A contribuinte informa que as DCTFs teriam sido preenchidas equivocadamente e que, na verdade, as citadas estimativas de 2001 não teriam sido quitadas com o saldo negativo do ano anterior (2000), “**mas sim Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 2001, tudo demonstrado com documentos extraídos dos registros contábeis contidos no Livro Diário escriturado pela contribuinte**”.

Apesar da contribuinte informar o suposto equívoco, não há nenhuma evidência sobre o fato de que as estimativas de 2001 foram quitadas com créditos de IRRF do próprio ano de 2001. A parte pretende fazer crível que *tudo estaria demonstrado com documentos extraídos dos registros contábeis contidos no Livro Diário*, mas não indica fundamento algum que aponte tal informação.

A escrituração registrou fato diverso, qual seja, a alocação do crédito do saldo negativo do ano anterior (2000) para quitar as estimativas de 2001, o que jamais foi retificado para ajuste do equívoco que a parte alega ter ocorrido.

A mera informação de equívoco sem evidências adicionais para comprovar a existência do crédito não permite admitir que realmente tal equívoco aconteceu. Seria plenamente possível a retificação tardia da DCTF para alocar adequadamente outros créditos que a contribuinte alega possuir, **porém tais créditos não foram minimamente demonstrados, nem mesmo sua pretensa utilização.**

O que a parte pretende é a realização de diligência para que seja suprido o ônus que deixou de cumprir para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório vindicado, o que não se admite, pois cabe à própria interessada promover tal demonstração. Inexiste dúvida quanto à ausência de liquidez e certeza, sendo impróprio o requerimento para realização de

diligência, que já poderia (e deveria) ter sido realizada pela própria contribuinte, sendo negado o pedido para conversão de diligência formulado pela parte.

Acerca da possível existência de IRRF do ano de 2001 que teriam quitado as estimativas de 2001, está correta a DRJ ao informar que *“não houve, todavia, comprovação do exercício do direito a essas deduções (do IRRF na apuração das estimativas devidas) em época própria, anteriormente as compensações realizadas por meio das DCTFs analisadas pela Autoridade Administrativa prolatora do despacho decisório ora guerreado”*.

Por essa razão, está correta a conclusão de que, *“em sede de julgamento, para se acolher as alegações da empresa, dever-se-ia comprovar, contabilmente, os lançamentos relativos as deduções do IRRF correspondentes contra as contas das estimativas devidas”*.

O simples argumento trazido pela recorrente para evidenciar a suposta existência de tais créditos e sua utilização se baseia na genérica alegação de que estaria *“tudo demonstrado com documentos extraídos dos registros contábeis contidos no Livro Diário escriturado pela contribuinte”*.

Tal fundamento não é suficiente à demonstração de liquidez e certeza, seja porque não leva a nenhuma conclusão útil, seja porque não aponta como ocorreu a efetiva utilização do suposto crédito, seja porque, até a presente dada, não ocorreu nenhuma alteração da escrituração fiscal para anular a informação que alocou o saldo negativo ora reclamado (do ano 2000) à quitação de parte das estimativas de 2001.

Portanto, não há razão para deferir o direito creditório reclamado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque